TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
9ª CFM
Fls. _____
MINAS GERAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo nº:	**862468**
Entidade:	Prefeitura Municipal de Ilicínea
Recorrente:	**Márcio Henrique Rodrigues**
Natureza:	Pedido de Reexame (apensado ao Processo n. 679646)
	Prestação de Contas Municipal - 2002
Exercício:	2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Márcio Henrique Rodrigues,** Prefeito do Município de Ilicínea à época, protocolizado nesta Casa em 10/10/2011, sob o n.0065195, fls. 02 a 13, contra a decisão da Primeira Câmara, proferida na sessão de 30/08/2011, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ilicínea, do exercício de 2002 - Processo n. 679646, que rejeitou as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64, referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e a aplicação de 13,30% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, por conseguinte o mínimo exigido no art. 77, III do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

A proposta de voto do Relator, fls. 179 a 184 do Processo 679646, foi pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito do município de Ilicínea no exercício de 2002, com fulcro no art. 45, III da Lei Orgânica e no Art. 240, III, do Regimento Interno, considerando o descumprimento dos art. 43 e 59 da Lei 4320/64, bem como do § 1º do art.77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000, diante da constatação da aplicação de 13,30%% da Receita Base de Cálculo nas Ações e

Serviços Públicos de Saúde, foi acolhida pelo Colegiado conforme Notas Taquigráficas – 1ª Câmara, em Sessão de 30/08/11, fls. 187 A 192 do Processo 679646.

O Recorrente foi comunicado da decisão por meio de Aviso de Recebimento de Correspondência, conforme documentação juntada à fl. 196 do Processo 679646.

Inconformado com a decisão do Colegiado, o Recorrente interpôs recurso, autuado como Pedido de Reexame n. 862468, apenso ao Processo n. 862468 à fl. 197, visando esclarecer as pendências e ser declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator à fl. 19, sendo determinada a manifestação desta 9ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios acerca das alegações recursais apresentadas pelo Recorrente, e em seguida o envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Após análise entendeu este Órgão Técnico que as alegações e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão de fls.187 a 192 do Processo 679646 opinando pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida.

Foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantida a rejeição da contas.

À fl. 39, o Exmo. Senhor Relator determinou que esta Coordenadoria, a partir dos dados extraídos da Prestação de Contas anual, verifique se houve apropriação, no exercício sob exame, de gastos com saneamento que possam ser considerados como ações e serviços públicos de saúde e qual o impacto dessa apropriação no percentual de aplicação exigido constitucionalmente.

Determinou, também, a verificação da eventual apropriação de receitas oriundas de recursos vinculados na função Saneamento, com vistas à devida exclusão das despesas dela decorrentes na aferição do índice aplicado.

Após análise do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, fls._____, apresentado no SIACE/PCA 2002, verificou-se que as despesas com saneamento, registradas na função "0200717 - Saneamento" alcançou o montante de R$ 65.088,12.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
9ª CFM
Fls. _____
MINAS GERAIS

Cumpre ressaltar que, se consideradas as retrocitadas despesas nos gastos com a saúde, a aplicação do exercício de 2002 passa de R$648.394,10, apurada na análise recursal de fls. 22 para R$713.482,22, correspondendo a 16,31% da receita base de cálculo.

Em reais

Receita Base de Cálculo (Dem. XIV fls. 29 – Proc. 862468)	4.375.204,38
Aplicação mínima 15% exigida (art. 77, ADCT)	656.280,66
Aplicação apurada no exercício de 2004	713.482,22
Percentual aplicação (%)	**16,31**

No entanto, estas despesas não podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, uma vez que as respectivas notas de empenho e documentos comprobatórios não constam do processo, impossibilitando, assim, verificar o teor das mesmas e se as fontes de recursos utilizados para o pagamento são oriundas de recursos próprios ou vinculados, razão pela qual se ratifica o índice apurado no pedido de reexame de 14,82%, permanecendo a irregularidade apontada.

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, 04/10/2013.

Rosa Angélica Diniz Abreu
Analista de Controle Externo
TC 2106-4